



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000507/2003-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente PROVÍNCIA DO SANTÍSSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL
Recorrida DRJ- BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula n° 02 do CARF, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite Queiroz de Lima

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 22/05/2003 (fls.5/15), pelo qual é exigida a COFINS não recolhida do período compreendido entre 01/02/1999 e 01/12/2001. O valor principal, acrescido de juros e multa, totalizou o lançamento no montante de R\$ 1.971.834,80.

No relatório fiscal (fls.20/24), consta que a atuada, apesar de ser instituição filantrópica, cobra contraprestação pelo serviço de ensino. Essa contraprestação, segundo a autoridade fazendária, não é isenta da COFINS.

No relatório fiscal n.02 (fls.25/26), relatou-se que, além das contraprestações pelo serviço de ensino, a atuada auferia receitas de aluguéis de imóveis e de rendimentos de aplicações financeiras, os quais também não estão dentro do campo de isenção da COFINS, por não se tratar de receita da atividade própria da Contribuinte.

A Contribuinte apresentou Impugnação, a qual só foi conhecida pela DRJ após decisão judicial que ordenou o recebimento da impugnação (fls.627/634). No julgamento do mérito, a DRJ em Brasília/DF manteve o lançamento, ao proferir acórdão (fls. 641/649) com a seguinte ementa:

“ISENÇÃO. RECEITAS PRÓPRIAS. Consoante o disposto no art. 14, X, c/c o art. 13, IV da MP 2.113-32/2001, que faz menção ao art. 15 da Lei nº. 9.532/97, a partir de fevereiro de 1999 estão isentas da Cofins apenas as receitas próprias, ou melhor, típicas das entidades que atenderam os requisitos estipulados neste último dispositivo, tais como contribuições, doações, mensalidade de seus associados e subvenções por elas recebidas, destinadas à manutenção da instituição e consecução de seus objetivos sociais, não podendo haver o caráter contraprestacional ou qualquer outra característica estranha à atividade assistencial.”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 29/01/2007 (fls.676) e interpôs Recurso Voluntário em 28/02/2007 (fls.678/725), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- A Recorrente é associação sem fins lucrativos de caráter religioso, beneficente, caritativo, educativo, cultural, instrutivo e de assistência social;
- 2- A totalidade do lucro é revertida para a finalidade da Recorrente;

- 3- A Recorrente é imune, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, bem como do art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal;
- 4- O que impede a tributação das receitas da Recorrente não é a isenção, mas sim a imunidade;
- 5- A lei ordinária não pode criar requisitos para gozo de imunidade, pois essa matéria é reservada à lei complementar; assim, os únicos requisitos a serem cumpridos pela Recorrente são os dispostos no art. 14, do CTN;
- 6- Os dispositivos da Lei nº 9.732/98 são inconstitucionais, por atentarem contra a imunidade tributária;
- 7- A Lei nº 9.732/98 é inconstitucional em razão de vício formal;
- 8- A jurisprudência pátria reconhece as imunidades às entidades de assistência social e de educação sem fins lucrativos;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ e o reconhecimento da imunidade de todos os rendimentos para que seja julgada improcedente a ação fiscal.

O processo foi apreciado pela primeira vez por este Conselho em 27/09/2012, ocasião na qual o julgamento foi sobrestado com base no §1º, do art. 62-A, do RICARF, em razão do Recurso Extraordinário nº 566.622, reconhecido como representativo de controvérsia pelo STF, que trata da mesma matéria deste processo (fls.790/793). Não obstante, com a revogação da norma que ordenava o sobrestamento, os autos retornaram para apreciação do mérito, mesmo sem a decisão definitiva da Suprema Corte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente combate o lançamento de ofício pelo qual lhe é exigida COFINS não recolhida. Não obstante, todas as matérias alegadas pela Recorrente têm caráter

constitucional e o CARF não pode apreciar matéria de constitucionalidade, em atendimento da Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Portanto, como a Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.732/98, estava em pleno vigor na época do fato gerador, cabe a este colegiado apenas aplicá-la sem questionar sua constitucionalidade.

Como a Recorrente não apresentou qualquer outra matéria infraconstitucional que afastasse o lançamento, deve ser mantido o lançamento.

Ex positis, não conheço das matérias ventiladas por serem de natureza constitucional e nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator